



DIRETO DA
REITORIA
POR PAULO CARDIM

Avaliação in loco: instrumentos ultrapassados

21/08/2017 - Em [Artigos](#)

Blog da Reitoria nº 309, de 21 de agosto de 2017

Por prof. Paulo Cardim

“Ensinar exige rigorosidade metódica” (Paulo Freire)
“Avaliar também” (Paulo Cardim)

A Lei nº 10.861, de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, o Sinaes, estabelece critérios para a avaliação *in loco*, pelo Inep, de acordo com as diretrizes e instrumentos aprovados pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior, a Conaes.

O art. 3º diz que a “avaliação das instituições de educação superior terá por objetivo identificar o seu perfil e o significado de sua atuação, por meio de suas atividades, cursos, programas, projetos e setores”. Todavia, os instrumentos e os critérios de avaliação institucional, deverão considerar e “respeitar a diversidade e as especificidades das diferentes organizações acadêmicas”. Para a avaliação institucional devem ser “utilizados procedimentos e instrumentos diversificados”, entre esses a autoavaliação ou avaliação interna, realizada pela Comissão Própria de Avaliação (CPA) de cada instituição de ensino superior (IES), e a avaliação externa *in loco*, tarefa delegada ao Inep pela referida lei.

Até a presente data, houve sucessivas alterações nos instrumentos de avaliação, mas nenhum deles foi específico para cada tipo de organização acadêmica – universidade, centro universitário e faculdade e congêneres. Apenas alguns indicadores foram específicos, mas o instrumento é o mesmo, deixando lacunas importantes nesse tipo de avaliação. Também nenhum desses instrumentos levou em consideração, seriamente, o processo de avaliação interna e os relatórios da CPA, inseridos anualmente no e-MEC. Não se cumpre a Lei do Sinaes.

Os indicadores e critérios de avaliação das faculdades e congêneres é um exemplo característico, quando comparado com o instrumento de avaliação *in loco* de cursos

de graduação. No instrumento de avaliação institucional não há exigência de percentuais de mestres e doutores e nem para o regime de trabalho do corpo docente. Contudo, no instrumento de avaliação de cursos são estabelecidos percentuais específicos para a titulação e o regime de trabalho docente. É o que acontece, por exemplo, com uma faculdade. Esta não tem que cumprir nenhuma exigência de percentuais de titulação e de regime de trabalho de seu corpo docente, mas o curso não é autorizado ou reconhecido se não tiver docentes com titulação obtida em programas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) “maior ou igual a 30% e menor que 50%”, sendo o percentual de doutores “maior que 10% e menor ou igual a 20%”. Isso para obter o conceito mínimo 3 – satisfatório. Para o conceito 5, esse percentual deve ser “maior ou igual a 75%” e o de doutores “maior que 35%”. Essa incongruência é, no mínimo surreal. O regime de trabalho do corpo docente deverá atender, para o conceito satisfatório (3), ao percentual “maior ou igual a 33% e menor que 60%” de professores em tempo parcial ou integral. Para o conceito 5, esse percentual deve ser “maior ou igual a 80%”. São percentuais iguais para qualquer categoria acadêmica, fato que contraria totalmente a Lei do Sinaes.

Para a avaliação de cursos esses disparates continuam. A avaliação dos cursos de graduação “tem por objetivo identificar as condições de ensino oferecidas aos estudantes, em especial as relativas ao perfil do corpo docente, às instalações físicas e à organização didático-pedagógica”. É evidente que essa avaliação é para cada tipo de curso – licenciatura, bacharelado e tecnólogo –, deve usar “procedimentos e instrumentos diversificados”, levar em consideração as diferenças regionais e o estoque de mestres e doutores de cada curso. Porém o instrumento em vigor matem esses disparates e, com isso, comete injustiças com instituições de pequeno porte, situadas em regiões e cursos não contemplados com mestres e doutores, segundo dados da Capes, que são públicos.

Cabe à Conaes, nos termos da Lei nº 10.861, de 2004, em parceria com o Inep, corrigir essas escandalosas incongruências e desrespeito aos princípios de legalidade. Afronta, especificamente, a Lei do Sinaes. A Conaes tem competência, entre outras, para “propor e avaliar as dinâmicas, procedimentos e mecanismos da avaliação institucional, de cursos e de desempenho dos estudantes”. Deve, ainda, “promover atividades de meta-avaliação do sistema para exame crítico das experiências de avaliação concluídas”. Até a presente data o Sinaes, com mais de dezesseis anos de parcial aplicação, inclusive com a introdução de indicadores espúrios, como o Conceito Preliminar de Curso (CPC) e o Índice Geral de Cursos (IGC), não mereceu essa “meta-avaliação”, indispensável a reflexões e possíveis alterações na lei e nos critérios de avaliação *in loco*.

Os novos ares que passam pelo Ministério da Educação, agora “sob nova direção” e a competente batuta do ministro Mendonça Filho, parecem sinalizar que essas alterações, requeridas pelas IES e seus dirigentes, podem ocorrer nesses próximos meses. Vamos aguardar.

“É mais fácil governar um povo culto, cioso de suas prerrogativas e direitos, que tem nítida a compreensão de seus deveres, que um povo ignaro, indócil, sem iniciativa e inimigo do progresso”.

“O papel da instrução é preparar e formar homens capazes e úteis à sociedade; o papel do governo é fornecer meios fáceis de se adquirir a instrução, disseminando escolas e patrocinando iniciativas boas confiadas à competência e ao amor de quem promove tão nobilitante tarefa”.

Prof. Carlos Alberto Gomes Cardim

Diretor da Escola Normal Caetano de Campos

Educador e Inspetor de Alunos, 1909

Irmão do fundador do

Centro Universitário Belas Artes de São Paulo

Pedro Augusto Gomes Cardim.